



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 126, do Projeto de Lei 733/2025 a seguinte redação:

“§ 2º Os trabalhadores referidos no caput deste artigo terão exclusividade na contratação com vínculo empregatício a prazo indeterminado para o trabalho portuário nos portos público e privado.”

JUSTIFICATIVA

A exclusividade na contratação a vínculo de emprego a prazo indeterminado é tema decorrente de composição entre os trabalhadores, empresário e governo, onde foi assegurada uma forma de dar amparo social, em decorrências da alteração da forma de exploração do porto.

Cabe destacar que as Federações de Trabalhadores apresentaram, para a comissão, posição conjunta a respeito do assunto, para cujo texto transcrevemos a seguir:

EXCLUSIVIDADE: UM PACTO SOCIAL (INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA)

No primeiro processo legislativo, (que aprovou a Lei nº 8.630/1993), houve um Pacto Social relacionado com a transferência da administração de mão de obra avulsa para operadores portuários (a ser feita pelo seu RH: o OGMO que foi criado especialmente para tal fim). E que os sindicatos laborais portuários, por sua vez, deixariam – como deixarem – de fazer a escalação dos trabalhadores. Entretanto estes receberam em troca a garantida de que os trabalhadores portuários avulsos seriam utilizados, pelos operadores portuários, com EXCLUSIVIDADE - via OGMO - tanto nas condições de avulsos como na modalidade de vínculo empregatício. Esse entendimento foi mantido – e até aprimorado – na vigente Lei nº 12.815, de 2013. Daí, qualquer alteração no sentido de ser retirada a exclusividade dos trabalhadores inscritos no OGMO corresponde à rescisão, a quebra, da referida cláusula desse Pacto Social.

Apresentação: 22/04/2025 20:17:34,520 - CTRAB
EMC 237/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.237/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Apresentação: 22/04/2025 20:17:34-520 - CTRAB
EMC 237/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.237/2025

Desse modo, entende-se que não se há como se mitigar conflitos entre a prioridade prevista na Convenção OIT 137 (aprovada em 1993) e a exclusividade prevista na Lei 12.815, de 2013.

Assim, é inaplicável a chamada “prioridade” prevista na Convenção OIT 137. Tal interpretação é equivocada por estar se afastando dos princípios universais de proteção do trabalhador ao se valer de dispositivo regressivo socialmente, previsto nessa Convenção além desconsiderar o princípio da *lex posterior derogat priori*.

Destaque-se, também, que os tratados internacionais não podem transgredir formal ou materialmente o texto da Carta Política (entendimento do STF). Assim, no caso da Convenção 137, ela não pode contrariar o princípio da progressividade dos direitos sociais como prevê o Art. 7º (caput) da Constituição Federal. Enfatize-se que a própria Carta Magna da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em Montreal em 1946 e ratificada pelo Brasil, preserva o referido princípio. Eis o que estabelece item 8 de seu Artigo 19:

Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação. Grifase

Alternativamente, basta que se exercente o entendimento negocial efetivo e confiável entre as partes conforme acima sugerido. Isto irá evitar a prática empresarial abusiva, de oferecer salário inferior à média do ganho da respectiva categoria no porto (como avulsos) lesando o princípio constitucional da isonomia entre trabalhadores a vínculo e avulso (Art. 7º, XXXIV), como também vai demover a eventual recusa por parte do trabalhador em aceitar o vínculo empregatício.

Enfim: a **exclusividade** é uma lógica inquestionável diante da inteligência do legislador ao criar o OGMO! Ela está na essência e no fundamento da existência desse órgão gestor. O fim ou a flexibilização da exclusividade seria o enfraquecimento e até a extinção do OGMO, bem como o desaparecimento do trabalhador avulso criando um caos social nos portos brasileiros

Não se pode trazer uma alteração legislativa sem considerar a origem das normas, para respeitar os princípios que foram pactuados, bem como avaliar os reflexos decorrentes das eventuais modificações.

O tema da exclusividade esteve presente em grandes discussões em nossos Tribunais e esta certamente seria a oportunidade de buscar uma solução legislativa ao conflito. Entretanto, isto necessariamente tem





CÂMARA DOS DEPUTADOS.

que passar pelo diálogo e negociação e a simples exclusão da “exclusividade” como garantia de contratação sob a forma de vínculo de emprego a prazo indeterminado, certamente, não terá o efeito de solução, mas de incentivar a continuidade do conflito.

Nessa senda e considerando todo o contexto do projeto, não se pode retirar a garantia da exclusividade dos trabalhadores que se encontram dentro do sistema.

Por outro lado, a exclusividade deve também ser aplicada nas contratações com vínculo de emprego a prazo indeterminada realizado pelos Portos privados de forma a ocorrer isonomia. Essa garantia de acesso ao trabalho ao trabalho deve abranger também os Portos privados, considerando a existência de mão de obra qualificada e o mesmo tratamento em relação as empresas dentro do porto público.

Sala da Comissão, em 22 Abril de 2025.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB-BA

Apresentação: 22/04/2025 20:17:34,520 - CTRAB
EMC 237/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.237/2025

